ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-906/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01718/2013
PROTOCOLO	**:**	1241878
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do instrumento contratual, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO DA DESPESA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE.

Na execução da despesa da contratação, a desarmonia entre os valores empenhado, liquidado e pago caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 49/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Isototal Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do procedimento de execução da despesa relativa ao Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, pela desarmonia entre os valores empenhado, liquidado e pago, considerando que:

1. o valor empenhado de R$ 45.379,18 não corresponde ao valor de R$ 26.628,79 liquidado e pago, ocasionando assim a diferença no valor de R$ 18.750,39;

2. a apontada diferença de R$ 18.750,39 devia ser eliminada com a anulação parcial do valor empenhado ou, se fosse o caso, mediante documentos de liquidação e de pagamento de despesa, de modo que todos os valores (empenhado, liquidado e pago) se equivalessem no final, seja no valor de 45.379,18, seja no valor de R$ 26.628,79, conforme a realidade dos fatos;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilca Corral

Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima identificado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos TC/MS n. 2657/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular n. 3986/2012.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual se posicionou por meio da Análise n. 2415/2014 – peça 20, no seguinte sentido:

> *Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual e pela IRREGULARIDADE de sua execução.*

O representante ministerial opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 9387/2014 – peça 21):

> *A execução contratual encontra-se, de fato, ilegal e irregular. Os valores liquidados divergem entre si. Há um saldo positivo de empenho da ordem de R$ 18.750,39, pendente de anulação – ou da comprovação de execução do valor correspondente*
>
> *Assim, Corroborando com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o Contrato Administrativo n. 049/2011 foi corretamente formalizado e incorretamente executado.*
>
> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 049/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 049 /2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 18.750,39 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) ou, conforme o caso, da efetiva execução deste montante, sob pena de impugnação."*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a equipe técnica, a irregularidade prejudicial da contratação está ligada apenas a fase de execução da despesa, não havendo indícios de falhas no concernente a etapa de formalização, exceto no que tange a intempestividade na entrega da prestação de contas a esta Corte, mas que não inviabiliza a sua aprovação, bastando a penalização do responsável, em razão da remessa serôdia.

À execução da despesa foi comprovada nos seguintes moldes:

Total empenhado:	R$ 45.379,18
Total liquidado:	R$ 26.628,79
Pagamentos efetuados:	R$ 26.628,79

Conforme se depreende dos valores acima descritos, resta claro nos autos que a execução contratual não foi levada a bom termo, eis que restam ausentes de comprovação alguns documentos imprescindíveis à aferição da realidade final da despesa.

De acordo com os cálculos realizados pelo corpo técnico, ficou comprovado que o ordenador de despesas não enviou os documentos complementares da liquidação e dos pagamentos ou, caso tenha ocorrido, a anulação do saldo de empenho. Com isso a fase em questão não se finalizou em equilíbrio, dessa forma, não estando apta a aprovação.

Diante do exposto, acolho a análise da 1ª ICE, assim como, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar regular a formalização do Contrato n. 49/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Comercial Isototal Ltda. – ME, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. declarar irregular a fase de execução contratual, tendo em vista o desequilíbrio na comprovação da despesa, motivada pelo envio parcial de documentos, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, III, c, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

3. aplicar multa ao Sr. Ilca Corral Mendes Domingos – CPF n. 637.460.771-68, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTEC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. aplicar multa ao Sr. Ilca Corral Mendes Domingos – CPF n. 637.460.771-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTEC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 49/ 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Isototal Ltda. - ME;

b) a irregularidade do procedimento de execução da despesa relativa ao Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, pela desarmonia entre os valores empenhado, liquidado e pago, considerando que:

1. o valor empenhado de R$ 45.379,18 não corresponde ao valor de R$ 26.628,79 liquidado e pago, ocasionando assim a diferença no valor de R$ 18.750,39;

2. a apontada diferença de R$ 18.750,39 devia ser eliminada com a anulação parcial do valor empenhado ou, se fosse o caso, mediante documentos de liquidação e de pagamento de despesa, de modo que todos os valores (empenhado, liquidado e pago) se equivalessem no final, seja no valor de 45.379,18, seja no valor de R$ 26.628,79, conforme a realidade dos fatos;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto